



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 89/2022

Iniciativa: vereador Sandro Dellabella Ferreira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Sandro Dellabella Ferreira, “*dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilantes nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos de autoatendimento (sic) nas agências bancárias durante todo seu período de funcionamento e dá providências*”.

A proposta tem por objetivo obrigar as agências bancárias a possuir vigilante, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, durante todo o período de funcionamento da área reservada aos caixas eletrônicos de autoatendimento. **No entanto, tal matéria já se encontra regulamentada de forma similar na Lei 6.642/2012 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de seguranças em caixas eletrônicos durante a noite, fim de semana e feriados no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.”**

Dessa forma, destaca-se que **a atividade legislativa deve atender ao princípio da necessidade** uma vez que, conforme leciona o Ministro Gilmar Mendes:

“Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (*universalidade da atividade legislativa*), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao *princípio da necessidade*, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.” (MENDES, Gilmar Ferreira. **Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade. Algumas Notas.** Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/view/33/26)

Assim, a propositura em questão torna-se desnecessária, haja vista a existência de legislação específica regulamentando a mesma matéria de forma quase idêntica, qual seja a Lei Municipal nº 6.642/2012.

Desta forma, caso o nobre edil deseje alterar algum ponto da supracitada lei, deverá o fazer de forma expressa alterando a citada lei, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 95/98 em seu artigo 12, inciso III.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas, e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de agosto de 2022.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
OAB/ES 15.389
Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

